TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · TOCANTINS

# As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Tocantins

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Tocantins, a transferência de saldo credor e de crédito acumulado de ICMS entre estabelecimentos e a terceiros, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 1.287/2001, arts. 4º e 29; RICMS/TO (Decreto nº 2.912/2006), arts. 20 a 28 — posição de novembro de 2026.*

## 1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção ou não incidência mantendo o crédito, opera com diferimento ou substituição tributária ou compra a alíquota maior do que aquela com que vende acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é mais grave do que parece. O ideal seria cobrar o imposto na venda e repassar o crédito adiante; quando ele se acumula, a não cumulatividade se rompe e o balanço passa a carregar um ativo sem rendimento — com efeito sobre o lucro e o imposto de renda enquanto o crédito não for monetizado. O Tocantins admite dar saída a esse saldo pela via administrativa, sem ação judicial, mas com um desenho fechado: entre empresas diferentes, só circula o crédito de exportação.

## 2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado que a própria empresa apura no confronto entre débitos e créditos do período. Crédito acumulado é a parcela desse saldo cuja origem foi reconhecida pelo fisco e que, por isso, pode ser transferida. Um crédito pode ser perfeitamente legítimo — aproveitável contra os débitos da própria empresa — e ainda assim não ser passível de transferência administrativa. Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: a pergunta não é apenas quanto a empresa tem de saldo, mas qual é a natureza jurídica do crédito que o formou.

As causas mais comuns são a diferença de alíquotas entre entradas e saídas e as operações sem pagamento do imposto em que o regulamento manda manter o crédito. Isenção, imunidade, não incidência e diferimento têm o mesmo efeito prático — a saída não paga ICMS —, mas naturezas distintas: a isenção é benefício concedido pelo ente tributante, em regra dependente de convênio; a imunidade é limite constitucional ao poder de tributar; a não incidência é fato fora do campo do imposto; e o diferimento é operação tributada cujo pagamento foi adiado, o que não veda o crédito da etapa anterior. A substituição tributária, que antecipa o imposto sobre um preço final presumido, completa o quadro das fontes de acúmulo.

## 3. O crédito que nem chega a se formar

Antes de pensar em transferência, é preciso saber se o crédito existe. O art. 28 do RICMS/TO veda, salvo disposição em contrário, o crédito de entradas vinculadas a operações isentas ou não tributadas; de mercadoria para uso e consumo ou que não integre o produto nem seja consumida no processo; de bem do ativo usado na área administrativa ou alheio à atividade; de insumos e mercadorias cuja saída posterior ocorra sem débito, quando isso é conhecido na entrada; de operação sem a primeira via do documento fiscal; do que exceder o imposto correto; e de ativo cuja utilização se relacione

exclusivamente com saídas isentas ou não tributadas, ou que deixe o estabelecimento antes do prazo de apropriação. Insumo que não é elemento indispensável do produto final não gera crédito, e saída com crédito presumido, em regra, também não.

Crédito lançado sem amparo no regulamento está sujeito à glosa, com cobrança do imposto como recolhido a menor e, se for o caso, penalidades por sonegação. Por isso, a primeira tarefa de quem pretende transferir é depurar o saldo: separar o que é crédito legítimo do que seria glosado em fiscalização, e só então medir quanto dele tem natureza transferível.

## 4. A regra-matriz: transferência entre estabelecimentos do mesmo titular

A regra geral está no art. 20, que regulamenta o art. 29 da Lei nº 1.287/2001: saldos credores acumulados podem ser transferidos a outro estabelecimento do mesmo contribuinte no Estado, e o destinatário os usa para compensar o imposto do período da transferência ou dos seguintes. A transferência a estabelecimento de terceiro é vedada, salvo o crédito de exportação (art. 27). Entre filiais, há três condições: cedente e beneficiário devem estar no mesmo regime de apuração; o valor fica limitado ao saldo devedor apurado pelo destinatário; e nenhum deles pode dever ICMS ao Estado, salvo débito parcelado, em execução com penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa (art. 22).

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente. Ela vale para qualquer crédito acumulado, não só o de exportação, e não sofre o parcelamento nem o teto de 30% que a Seção VI-A impõe à cessão a terceiros: o limite é apenas o saldo devedor da filial que recebe. Antes de procurar comprador, vale verificar se a operação do grupo pode ser organizada de modo que o débito se concentre num estabelecimento capaz de absorver o crédito — sempre no mesmo regime de apuração do cedente.

## 5. O crédito de exportação: a única porta para terceiros

O saldo acumulado por estabelecimento industrial — exceto frigorífico —, por produtor rural ou por cooperativa de produtores que realize saídas para o exterior ou equiparadas, na proporção que essas saídas representem do total do estabelecimento, pode ser transferido, mediante documento da autoridade competente que reconheça o crédito, numa ordem sucessiva: primeiro a qualquer estabelecimento do próprio titular no Estado; depois a outros contribuintes tocantinenses, na aquisição de bens e insumos; e, havendo saldo remanescente, a outros contribuintes do Estado (art. 27-A, Lei nº 1.287/2001, art. 4º). A proporção é o valor das exportações do período dividido pelo total das saídas do mesmo período (§ 1º).

Na cessão livre a terceiros do último degrau, o ritmo é controlado: crédito de até R$ 1.000.000,00 sai em parcelas mensais de no máximo 10% do montante; acima disso, a transferência pode ser autorizada em até sessenta parcelas (§ 2º). Um saldo de R$ 800.000,00, por exemplo, sai à razão de no máximo R$ 80.000,00 por mês — dez meses, no mínimo, para ser integralmente cedido. E há destinatários proibidos: não pode receber crédito de exportação quem usufrua de qualquer benefício ou incentivo fiscal, nem quem opere com mercadorias sujeitas a substituição tributária em volume superior a 20% por período (§ 3º). Na prática, o universo de compradores é menor do que parece, e a lista de interessados precisa ser filtrada antes de qualquer negociação.

## 6. As condições e o limite de quem recebe

A transferência do crédito de exportação depende de autorização prévia do fisco, nos termos de ato do Secretário da Fazenda; de que o crédito originado em entrada interestadual não decorra de benefício concedido em desacordo com a legislação do imposto — o filtro da guerra fiscal —; da comprovação da efetiva exportação das mercadorias que geraram o saldo; e da regularidade cadastral e do cumprimento das obrigações principal e acessórias por todos os estabelecimentos envolvidos (art. 27-B). Valem também a exigência de não haver débito de ICMS, salvo parcelado, garantido ou suspenso, e a regra de estorno do art. 26 (art. 27-E).

O filtro da guerra fiscal pesa mais no Tocantins do que parece. Boa parte dos insumos de indústrias, produtores e cooperativas do Estado vem de outras unidades da Federação, e o crédito destacado por fornecedor beneficiado com incentivo não convalidado pode ser excluído do saldo transferível. Antes do pedido, convém mapear as entradas interestaduais relevantes do período de acumulação, identificar os remetentes que usufruem de benefício e medir quanto do saldo depende desses créditos — é essa parcela que costuma ser questionada na análise.

É aqui que a economia da operação se decide. Quem recebe crédito de exportação só o apropria mensalmente até 30% do seu saldo devedor do mesmo período (art. 27-C). Somado ao parcelamento na saída, o limite na entrada faz do crédito tocantinense um ativo de giro lento: o cedente libera em parcelas, o cessionário absorve em fatias. O Secretário da Fazenda pode editar normas complementares e alterar os percentuais e valores da seção (art. 27-F), o que exige acompanhar os atos normativos durante toda a operação.

## 7. O rito: petição, autorização e documento fiscal

O pedido é feito pelo estabelecimento detentor do crédito, por petição protocolada na agência de atendimento da sua jurisdição, com a identificação, inscrição, CNPJ e atividade de quem cede e de quem recebe, o motivo do acúmulo, o valor a transferir e as razões que impedem o uso no próprio estabelecimento; a autorização é do titular da Delegacia Regional (art. 21). Autorizado, o detentor emite nota fiscal com a natureza “Transferência de Saldo Credor”, o valor em algarismos e por extenso, o dispositivo que ampara a operação, o crédito no campo do ICMS e o número do processo de autorização (art. 23).

A nota é escriturada no mesmo período pelos dois lados: o transmitente lança o valor em “Outros Débitos” da apuração, e o recebedor, em “Outros Créditos”, ambos com referência ao número e à data do documento, e o valor é informado na declaração mensal nos campos de transferência e de recebimento de saldo credor (arts. 24 e 25). O texto regulamentar ainda fala em nota fiscal modelo 1, livros e GIAM; na prática, a operação corre por NF-e e EFD, e convém confirmar com a Secretaria da Fazenda os códigos e registros aplicáveis antes de emitir.

## 8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. O aproveitamento pelo destinatário fica condicionado à verificação da autenticidade do documento fiscal, e constatada irregularidade na formação do saldo transferido, o crédito é estornado com os acréscimos legais desde o período em que foi aproveitado (art. 26). Quem compra crédito assume, portanto, o risco de quem o gerou. Por isso o mercado negocia com desconto e

exige lastro documental — apurações dos períodos de acumulação, prova das exportações, memória da proporcionalidade, comprovação de que os créditos de entrada não vêm de benefício irregular.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com transferências em até sessenta parcelas e apropriação limitada a 30% do saldo devedor, crédito autorizado tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido. Bem conduzida, porém, a operação favorece os dois lados: quem vende recupera o imposto pago a maior, e quem compra reduz a carga de ICMS na medida do desconto negociado.

## 9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, comprovada e proporcional às saídas para o exterior, ou de outra natureza — e, nesse caso, só pode ir a outro estabelecimento do próprio titular? Antes disso, ele sobrevive às vedações do art. 28? Segunda, de destino: há filial com saldo devedor no mesmo regime de apuração, ou fornecedor de bens e insumos disposto a receber o crédito, e o comprador final não usufrui de incentivo nem tem mais de 20% das operações em substituição tributária? Terceira, de prazo e regularidade: cedente e cessionário estão sem débito de ICMS fora de parcelamento ou garantia, e o fluxo de caixa comporta o parcelamento na saída e o teto de 30% na entrada? Respondidas as três, o passo seguinte é protocolar a petição na agência de atendimento e simular o cronograma de liberação antes de levar o crédito ao mercado.

**Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os percentuais e valores da Seção VI-A podem ser alterados por ato do Secretário da Fazenda, e as obrigações acessórias do regulamento ainda remetem a documentos e livros anteriores à NF-e e à EFD; confirme a redação vigente do RICMS/TO e os atos complementares da Secretaria da Fazenda antes de operar.